SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223446 - BA (2026/0130505-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS - BA007444
		SOAN CAMPOS RIBEIRO - BA045564
AGRAVADO	:	LEONARDO DE LIMA ROSAS
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS	:	ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA - BA015254
		MARCOS NAVARRO COSTA - BA007436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INADEQUAÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015. Precedentes.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e6f63e86-c0c2-4688-96a6-cb26099636ea

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e6f63e86-c0c2-4688-96a6-cb26099636ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223446 - BA (2026/0130505-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS - BA007444
		SOAN CAMPOS RIBEIRO - BA045564
AGRAVADO	:	LEONARDO DE LIMA ROSAS
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS	:	ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA - BA015254
		MARCOS NAVARRO COSTA - BA007436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INADEQUAÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 689-691), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão: a) do erro na interposição do correto recurso, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC; e b) da ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59551029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:33:02
Código de Controle do Documento: 60d426d3-8be5-4840-b828-638fff78535d

Em suas razões recursais, a parte agravante defende: (i) a distinção quanto ao Tema 243/STJ e a Súmula 375/STJ; (ii) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; (iii) quanto ao mérito, a configuração de fraude à execução e a violação do art. 792, IV, do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 702-714).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, teve por fundamento as seguintes razões: (i) consonância do acórdão recorrido com o Tema 243/STJ e com a Súmula 375/STJ, a obstar a admissibilidade pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (art. 1.030, I, "b", do CPC); (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 113, 115, I, e 373 do CPC, com incidência, por analogia, das Súmulas 282/STF e 211/STJ; e (iii) inviabilidade do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal), em razão da manutenção dos mesmos óbices da alínea "a".

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o único recurso cabível é o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 (v.g. AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016; AgInt no AREsp 1.053.970/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJ**O, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017; e AgInt no AREsp 982.074/PR, Rel. MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016).

Quanto ao fundamento remanescente da decisão de inadmissão por ausência de prequestionamento, igualmente não se pode dele conhecer.

Com efeito, o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil exige a impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma clara, o seu desacerto.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a parte agravante, pois deixou de impugnar especificamente o óbice de ausência de prequestionamento nas razões do agravo em recurso especial. Não há, na minuta, qualquer menção à ausência de prequestionamento, nem referência às Súmulas 211/STJ ou 282/STF, tampouco delimitação de como o acórdão recorrido teria enfrentado (ou não) os dispositivos federais alegados.

O referido óbice, portanto, permanece inatacado, o que, por si, preserva a barreira ao conhecimento do próprio recurso especial, independentemente do debate sobre o Tema 243/STJ.

Para que seja possível reformar a decisão que não admite o recurso especial, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar claramente o desacerto do julgado.

Documento eletrônico VDA59551029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:33:02
Código de Controle do Documento: 60d426d3-8be5-4840-b828-638fff78535d

O princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito de admissibilidade, a exposição precisa das razões pelas quais a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando a sua incorreção, seja do ponto de vista procedimental *(error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

O descumprimento dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *[...]*
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, é obrigação do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão que, no Tribunal de origem, não admite o especial.*
> *2.* ***Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.022.448/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
> *4.* ***O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURIS DIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59551029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:33:02
Código de Controle do Documento: 60d426d3-8be5-4840-b828-638fff78535d

1. ***Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.***
2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.268.375/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 11/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. ***O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo a orientação dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.***
2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar os dois fundamentos adotados na decisão agravada para julgar improcedente a rescisória, a saber: (i) a questão fático-jurídica invocada na rescisória foi decidida, fundamentadamente, no acórdão rescindendo, o que descaracterizaria o alegado "erro de fato" (art. 966, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência), e (ii) a suposta violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, se de fato ocorresse, seria meramente reflexa - nem frontal, nem direta -, tendo em vista que dependeria "da prévia constatação na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória".
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt na AR n. 6.599/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Corte Especial, DJe de 2/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tem-se agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos do art. 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, é atribuição da Presidência desta Corte, antes da distribuição do recurso, dele não conhecer quando não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
3. A decisão da Presidência não subtrai a competência do Relator a quem vier a ser distribuído o recurso, bastando à parte inconformada manejar agravo interno, o qual devolve ao relator o reexame de toda a questão examinada na decisão agravada.
4. Desse modo, não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada ou em usurpação de competência de Ministro Relator ou da própria Turma julgadora, por suposta ofensa ao princípio do juiz natural.
5. ***A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015****. 6. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 2.082.529/ES, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 24/2/2023)

Documento eletrônico VDA59551029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:33:02
Código de Controle do Documento: 60d426d3-8be5-4840-b828-638fff78535d

Dessa forma, é firme a orientação desta Corte de que, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada ou inexistente fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos, a pretensão recursal não prospera.

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva da posição pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, o recorrente deve impugnar especificamente a **integralidade** dos fundamentos da decisão agravada, **autônomos ou não**, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao pedido do agravado, formulado em contraminuta, de majoração dos honorários recursais, nada há a prover, pois a decisão monocrática da Presidência desta Corte já determinou a elevação da verba honorária, em desfavor da agravante. Como o agravo interno não inaugura novo grau recursal, descabida nova majoração na oportunidade de seu julgamento.

De igual modo, não cabe a aplicação da multa por litigância temerária, visto que a mera interposição de agravo interno ou seu desprovimento, nas circunstâncias dos autos, não revela conduta de abuso processual que justifique a sanção por litigância de má-fé, mas apenas o direito de a parte obter pronunciamento colegiado.

Considerando, assim, a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, proferida segundo a orientação da eg. Corte Especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59551029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:33:02
Código de Controle do Documento: 60d426d3-8be5-4840-b828-638fff78535d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.446 / BA

Número Registro: 2026/0130505-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80035714220218050113

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS - BA007444
SOAN CAMPOS RIBEIRO - BA045564
AGRAVADO : LEONARDO DE LIMA ROSAS
AGRAVADO : JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS : ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA - BA015254
MARCOS NAVARRO COSTA - BA007436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS - BA007444
SOAN CAMPOS RIBEIRO - BA045564
AGRAVADO : LEONARDO DE LIMA ROSAS
AGRAVADO : JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS : ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA - BA015254
MARCOS NAVARRO COSTA - BA007436

Documento eletrônico VDA60022674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: 254cc1cf-63ec-4937-911b-b936493a8b85

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: 254cc1cf-63ec-4937-911b-b936493a8b85